



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10435.000.096/94-40
Recurso n.º : 112.778
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Exercícios de 1991 a 1993
Recorrente : VIEIRA & SOUZA LTDA.
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.292

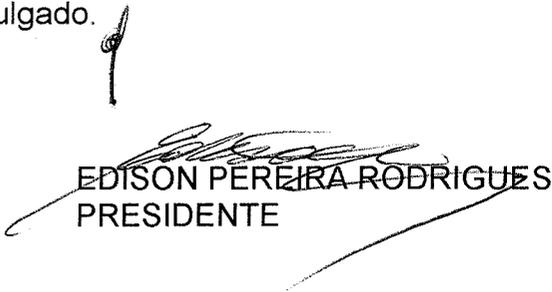
IRPJ - O lançamento tributário requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (CTN art. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto por definição (CTN art. 3º), não pode ser usado como sanção.

TIBUTAÇÃO REFLEXA. - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I.R.P.J., intitulado principal, é aplicável aos julgamentos daqueles, dada a relação de causa e efeito que vincula as exigências tributárias.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIEIRA & SOUZA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas correspondentes as omissões de compras, diferença de estoque e subavaliação de estoque, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º :10435.000.096/94-40
Acórdão n.º :101-93.292

2


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso n.º : 112.778
Recorrente : VIEIRA & SOUZA LTDA.

RELATÓRIO

VIEIRA & SOUZA LTDA., não se conformando com a Decisão proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, os créditos tributários formalizados através dos Autos de Infração de fls. 1129/1138 (I.R.P.J.), 1139/1144 (PIS), 1145/1148 (FINSOCIAL), 1149/1152 (COFINS), 1159/1164 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) e 1153/1158 (IRF), recorre a este Colegiado na pretensão de reforma da mencionada decisão, com fundamento no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

O presente Processo originou-se dos fatos descritos no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 1106 a 1128, restando tributadas as matérias conforme discriminado:

- Passivo Fictício;
- Omissão no Registro de Compras;
- Diferença de Estoque;
- Devolução Fictícia de Compras;
- Receitas não contabilizadas; e
- Subavaliação dos Estoques;

Apreciando a impugnação apresentada, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, julgou o lançamento parcialmente procedente, pelos fundamentos consubstanciados na Decisão de fls. 1.190/1.213, sintetizados na Ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, PIS, FINSOCIAL, COFINS,
C.S.S.L. E IRFONTE



Omissão de Receitas – Passivo Fictício

A constatação, em procedimento de ofício, da manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de ter havido omissão de receitas, ressalvado à contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Omissão de Receitas – Omissão de Compras

Procede a tributação como omissão de receitas dos valores das notas fiscais de compras não escrituradas nos livros iscais e contábeis, por configurar a manutenção de recursos a margem da contabilidade.

Omissão de Receitas – Diferença de Estoque

É legítima a tributação, como omissão de receita, da diferença de estoque, entre a quantidade inventariada pela empresa e a apurada pela fiscalização através da soma algébrica do estoque anterior, com as compras e as vendas de mercadorias, no período.

Omissão de Receitas – Receitas não contabilizadas

Caracteriza omissão de receitas, a constatação, durante a ação fiscal, da manutenção a margem da escrituração de notas fiscais de vendas regularmente emitidas pela empresa.

Omissão de Receitas – Devolução Fictícia de Compras

A constatação, em procedimento de ofício, da devolução fictícia de compras, mormente tendo os fornecedores confirmado o pagamento das mercadorias, objeto da suposta devolução, evidencia a manutenção de receitas a margem da escrituração.

Postergação de Imposto – Subavaliação do Estoque

Constatada em procedimento de ofício a redução indevida do estoque final, com a escrituração no livro de inventário do valor incorreto do resultado da multiplicação do preço pela quantidade, é legítima a cobrança do imposto postergado.

FINSOCIAL – Cancelamento de Lançamento:

Ficam cancelados os lançamentos relativos à contribuição ao FINSOCIAL exigida das empresas vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, acrescida do adicional de 0,1% sobre os fatos geradores ocorridos em 1988.

Tributação Reflexa – A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanhar o do principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE.”

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 22 de maio de 1996 e, inconformada, recorreu a este Colegiado através do Recurso Voluntário



protocolizado em 12 de junho seguinte, postulando a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência fiscal, reeditando, para tanto, os argumentos apresentados na peça impugnativa, os quais são lidos (lê-se), em Plenário, para conhecimento por parte do demais Conselheiros.

Em Sessão de 14 de julho de 1998, através da Resolução nº. 101-02.300, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, oportunidade na qual foi proferido voto com o conteúdo abaixo transcrito:

"Verifica-se dos autos ter a Fiscalização apurado PASSIVO FICTÍCIO, OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRAS, DIFERENÇA DE ESTOQUES, DEVOLUÇÕES FICTÍCIAS DE MERCADORIAS, RECEITA NÃO CONTABILIZADA E SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES, observando-se que especificamente no que se refere aos períodos-base de 1992, o montante das omissões, no total de 10.113.200.907,00, é quase o **dobro da receita contabilizada**, no montante de 6.475.590.008,40 (fls. 24 da decisão recorrida). Do mesmo modo, a quantidade de títulos arrolados como passivo fictício, **no total de 320**, atinge 50% de todos os títulos indicados como compondo o passivo dos períodos-base de 1992, Também se verifica que a soma da OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRA, DIFERENÇA DE ESTOQUE, DEVOLUÇÃO FICTÍCIA, RECEITA NÃO CONTABILIZADA E SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE é **quase igual à soma do PASSIVO FICTÍCIO**, o que denota, *prima facie*, a **total inconsistência da escrita contábil-fiscal** constando do rol do PASSIVO FICTÍCIO que, ao lado de parcelas de pequenos valores, como tal consideradas as duplicatas de valores inferiores a 500.000,00, foram indicadas duplicatas de valores muito expressivos do **mesmo emitente**, liquidadas no **mesmo dia**, citando-se exemplificativamente os pagamentos feitos a Com. Ind. De Malhas Mengotti Ltda. em montantes superiores a 383 milhões, no dia 04/09/92; 540 milhões no dia 06/10/92; 560 milhões, no dia 03/11/92; 800 milhões, no dia 01/12/92 etc.. Do mesmo modo, se verifica a liquidação de mais de uma dezena de duplicatas, em diversas datas, a VELONORTE S/A, sem que a Fiscalização tenha esclarecido que contas bancárias foram movimentadas para o pagamento desses expressivos valores, isto é, se as contas bancárias faziam parte da escrita ou existia alguma escrita paralela etc., tornando-se necessários esses esclarecimentos, a fim de aquilatar a base de cálculo adotada pelo Fisco.



2. Também são observados certos pormenores que indicam certa incompatibilidade com os dados apurados, sendo necessários esclarecê-los para firmar convencimento do mérito, tais como o pagamento de Notas Fiscais, consideradas como OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRAS, quitadas com cheques etc. Assim, para a decisão do presente litígio e seus decorrentes, ainda se torna necessária a realização de diligências com a consignação de outros esclarecimentos, a seguir indicados:

2.1) Tendo em vista que para a apuração da Diferença de Estoque, nos diversos períodos-base, a Fiscalização arrolou produtos constantes de Notas Fiscais, com datas próximas do termo final de apuração, **inclusive algumas até com datadas do próprio dia da emissão, embora os fornecedores se situem distantes e até em Estados diferentes** daqueles onde se situa o estabelecimento adquirente, solicita-se que a Fiscalização, em diligência junto ao estabelecimento autuado: (a) arrole o Número e Data da Nota Fiscal, Nome do Estabelecimento, Mercadoria Adquirida e respectivo Valor das Notas Fiscais com datas referentes ao último mês de cada período-base; (b) através do respectivo exame, indique o último carimbo da barreira e a data do respectivo pagamento de cada uma das Notas Fiscais indicadas na alínea anterior.

2.2) No que respeita a SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE, o Fisco acusou a autuada de haver praticado diversos erros de cálculo na multiplicação da quantidade do estoque pelo preço unitário de diversas mercadorias, todavia a acusada se defendeu alegando não serem corretas as quantidades arroladas pelo Fisco, vez que na verdade teria ocorrido erro de grafia. O Auditor que ofereceu as contra-razões à impugnação, propunha que a Impugnante apresentasse "relatório demonstrativo do alegado erro de grafia ocorrido no registro de inventário de 30.06.92, acompanhado dos documentos correspondentes". Evidente que, para alcançar esse desiderato, a autuada teria de juntar cópia do registro de inventário no início do período, todas as notas de compra e todas as notas de venda, inclusive os respectivos talonários, dos três produtos, o que se tomaria inviável, justificando-se diligência para que: **Fiscalização, através de exame de escrita, comprove qual o verdadeiro estoque dos produtos que deram origem à SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES;**



2.3) Quanto à OMISSÃO NO REGISTRO DE COMPRAS e DEVOLUÇÃO FICTÍCIA DE MERCADORIAS, lê-se às fls. 8 da decisão recorrida que as 11 (onze) Notas Fiscais de nºs 15.854 a 15.862; 16.991 e 16.993, emitidas pela VELONORTE S/A, e arroladas como compras não registradas “foram liquidadas através de cheques e não com a devolução das mercadorias como sugerido”. Nestas condições, solicita-se que a Fiscalização, em diligência: (a) apure quais as contas movimentadas nesses pagamentos, esclarecendo se conta bancária integrava a contabilidade da empresa; (b) se as mercadorias adquiridas com as Notas Fiscais não registradas e as devoluções fictícias foram computadas nas diferenças de estoque; (c) em face da existência de diferença de estoques, que, se procedente, corresponderia a venda sem a emissão de Nota Fiscal, esclarecer se as compras com Notas Fiscais não registradas e as devoluções fictícias oneraram os custos do exercício, vez que justamente as dadas como pagas com cheques, a sua quitação somente ocorreu no exercício seguinte (21/01/93), cf. subitem 1.4 do TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL, assim, torna-se indispensável comprovar o efetivo pagamento e a respectiva data em que isso ocorreu;

2.4) No que se refere às DIFERENÇAS DE ESTOQUE, consigna a Fiscalização que o valor encontrado foi calculado, da seguinte maneira: “O preço médio tomado corresponde à média ponderada móvel tomado com base o saldo em estoque pelo preço, o preço de aquisição com as respectivas quantidades no caso de aquisições de mercadorias, e a diferença entre o saldo e quantidade saída no caso de vendas.” Tendo o contribuinte em sua defesa alegado que, mesmo que fossem considerados corretas as diferenças quantitativas de estoques, a diferença de valor apontada não poderia prosperar, dado que em seu valor foi incluído o valor do ICM, quando ele representa crédito do adquirente e que deve somar-se a isso o fato de que o preço médio não estava levando em conta a média das compras. Nestas condições, para que o Colegiado possa pronunciar-se sobre o mérito, mister se faz que sejam acostados aos autos **demonstrativos dos cálculos dos valores do referido preço médio, com e sem o valor do ICMS de todos os produtos e de todos os períodos de apuração** em que foram apuradas as diferenças de estoque.”

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabra. Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A autoridade julgadora singular, após extensas considerações e análise a propósito da tributação a título de omissão no registro de receitas, resultante da apuração do denominado passivo fictício, considerada a base de cálculo apontada para cada período de apuração, registrou às fls. 1196:

“Da análise acima feita verifica-se que as informações contidas nos quadros demonstrativos de fls. 1109 a 1119, elaborados pelos autuantes, que descrevem a composição dos passivos fictícios dos anos de 1990, 1991 e 1992 (1º e 2º semestres), estão corretos e de conformidade com as informações prestadas pelos fornecedores da fiscalizada.”

Em exaustivo elogiável trabalho desenvolvido pelo AFTN Saulo de Tarso Muniz dos Santos, encarregado de cumprir a diligência determinada por esta Câmara (fls. 1566/1579), restou consignado:

“a) “omissis”

b) É possível concluir que a fiscalização caracterizou e quantificou o PASSIVO FICTÍCIO, em todos os balanços (saldos) (31/12/90, 31/12/91, 30/06/92 e 31/12/92), apenas a partir das informações obtidas junto aos fornecedores da fiscalizada, relativas aos pagamentos das duplicatas correspondentes às compras dos períodos;

c) Assim, a partir dos referidos saldos de balanço, constantes das Declarações do IRPJ, foi a empresa em fiscalização intimada (fls. 17) a fornecer a relação discriminada das obrigações que corresponderiam aos citados saldos, a qual foi apresentada e consta do processo fiscal, às fls. 19 a 37;

d) Do confronto entre as informações prestadas pelos fornecedores e a relação discriminativa fornecida pela empresa fiscalizada (fls. 19 a 37), relação essa tida como correspondente aos saldos da conta fornecedores em 31/12/90, 31/12/91, 30/06/92 e 31/12/92, ficou constatado ter o contribuinte nela incluído DUPLICATAS cujos pagamentos ocorreram antes das referidas datas (demonstrativos de fls. 1109 a 1119), fato que, para os

autuantes, teria sido suficiente na presuntiva caracterização do passivo irreal (PASSIVO FICTÍCIO), nos termos do artigo 180, do RIR/80.

e) Portanto, a ação fiscal efetivamente não cuidou, à época, em buscar identificar, no que se refere aos títulos liquidados antes das datas do encerramento dos balanços, como efetivamente teriam ocorrido os pagamentos, principalmente se através de conta bancária. Pontualmente, no que tange aos títulos do fornecedor VELONORTE S/A, liquidados antes de 31/12/90 (Dem. de fis. 1109), segundo informação prestada pelo dito fornecedor, teriam essas liquidações ocorridas através OP (Ordem de Pagamento);

f) Através dos Livros fiscais/contábeis apresentados constata-se que a empresa não fazia o registro contábil de forma analítica da conta "Bancos", centralizando seus pagamentos na conta "CAIXA". A empresa autuada mantinha, a partir de março de 1990, conta-corrente bancária no BANCO NAICONAL DO NORTE S/A – BANORTE, todavia somente fazia o registro contábil, no final de cada mês, apenas pela soma dos depósitos (DÉBITOS) e dos saques (CRÉDITOS). Assim, pelos registros contábeis da empresa não é possível constatar pagamentos feitos através de "Banco".

A regra jurídica inserta no artigo 12, § 2º do Decreto nº 1.598, de 1977, introduziu a presunção "*juris tantum*" de omissão no registro de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova de sua improcedência. Vale dizer, ao sujeito passivo é atribuída a faculdade de apresentar o elemento probante capaz de demonstrar que a liquidação da obrigação: i) ocorreu posteriormente ao encerramento do período; ii) ocorreu em data anterior a essa, mas foi concretizada mediante utilização de recursos provenientes das disponibilidades mantidas em contas contabilmente registradas.

Não é bastante que a obrigação tenha sido resgatada através de cheques, remessas bancárias, débito em conta corrente bancária. Necessário se faz que, além da prova do pagamento, que o mesmo tenha se dado com recursos oriundos de receitas ou qualquer outra fonte que faça parte do giro normal do empreendimento, espelhado pelos registros contábeis e fiscais, ou que resulte de empréstimo efetuados por terceiros.

No caso sob exame, em que pese o esforço empregado pelo competente diligenciante, no sentido de ressaltar as características próprias do processado, a verdade é que faltou a prova da vinculação entre os pagamentos dos títulos e a conta que forneceu os suprimentos para o cumprimento da obrigação.

A decisão recorrida, no particular, não merece reforma.



Através do Acórdão n.º 101-92.549, de 1999, restou firmado entendimento de há muito consagrado por esta Câmara, no sentido de que o princípio da reserva legal é de observância obrigatória, notadamente após o advento da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), para a prática da atividade administrativa de lançamento. Assim, as exigências de natureza tributária devem ser formalizadas quando efetivamente haja provas, incontestes, da ocorrência dos fatos que possam revelar o ingresso de receitas sem o correspondente registro fiscal e contábil. A produção da prova, ao contrário do que ocorre nas presunções legais “*juris tantum*”, cabe ao Fisco, a quem incumbe comprovar o cometimento do ato de que resulte a alegada omissão no registro de receitas.

O ilustre diligenciante, a propósito do assunto sob comento, registrou (fls. 1569):

“A autuação fiscal, neste caso, teria correspondido à verificação de que a empresa não registrou na escrituração fiscal/contábil NOTAS FISCAIS de compras de mercadorias, fato constatado apenas a partir de informações prestadas pelo fornecedor em confronto com o Livro de Registro de Entrada. (...)”

Efetivamente deixou o fisco de, inclusive, anexar ao processo cópias de todas as NOTAS FISCAIS a que corresponde a relação de fls. 1120/1121. Todavia, consta as fls. 368 a 390 cópias dos extratos do conta-corrente da autuada junto à empresa VELONORTE, onde os pagamentos de duplicatas correspondentes, inclusive, às ditas NOTAS FISCAIS encontram-se listados. Ainda informam os referidos extratos que os pagamentos teriam ocorridos através de OP (ordem de pagamento).

Ademais, verifica-se ainda que consta às fls. 341 a 355 cópias de “Avisos de Créditos bancários”, cuja origem não é possível identificar com precisão, os quais corresponderiam, segundo dados neles listados, a pagamentos de duplicatas à empresa VELONORTE, inclusive correspondentes às compras da listagem de fls. 1120/1121. Nesses avisos existe uma inscrição manuscrita, no item observações, correspondente a “depósito em cheque”, o que teria, possivelmente, levado o julgador a *quo* a afirmar na sua decisão (fls. 1198) que as liquidações das obrigações correspondentes às tidas omissões de compras teriam sido através de cheques. Todavia, apenas a informação “depósito em cheque” não indica, a bem da verdade, que o referido cheque seja: da empresa autuada, do seu sócio/dirigente; ou mesmo de terceiros.

Em síntese, pelos elementos fiscais apresentados agora pela empresa VIEIRA & SOUZA LTDA não é possível ser identificado qualquer outro dado adicional que identifique com a absoluta precisão os pagamentos relativos as NOTAS FISCAIS listadas às fls.



1120/1121, muito menos que as quitações tenham ocorridos através de “cheques” oriundos de conta-corrente da empresa autuada.

Na tentativa de deixar demonstrado ter a empresa autuada recebido efetivamente as mercadorias objeto das NOTAS FISCAIS a que corresponde o Demonstrativo de fls. 1120/1121, foi a empresa **CACHOEIRA VELONORTE S/A** intimada (fls. 1247) a fornecer cópias dos comprovantes de recebimento das mercadorias e dos seus respectivos pagamentos, por parte da presumida adquirente das mercadorias, a autuada **VIEIRA & SOUZA LTDA**, todavia deixou a mesma, até a presente data, de atender a referida solicitação fiscal.

Assim, no que tange ao questionamento feito (...), correspondente a apuração de quais as contas movimentadas nesses pagamentos, esclarecendo se a conta bancária integrava a contabilidade da empresa, cabe registrar, no caso, pelos elementos constantes do processo, e através dos documentos apresentados agora pela empresa, não ser possível apontar qual ou quais as contas bancárias movimentadas pela empresa. Se essa movimentação financeira foi feita efetivamente pela empresa autuada, com certeza ela não foi registrada na sua contabilidade. Com já foi frisado, a empresa **VIEIRA & SOUZA LTDA** contabilizava apenas uma conta-corrente mantida no **BANORTE** e, mesmo assim, registrava na contabilidade apenas por lançamentos sintéticos, no final de cada mês. (...).”

As precisas informações prestadas em atendimento ao que restou solicitado através da Resolução n.º 101-02.300, desta Câmara, levam à conclusão de que para efeito de caracterizar a efetiva omissão no registro de compras, como sustentado pela Fiscalização, o trabalho de auditoria deveria ter sido desenvolvido com o emprego de critérios e métodos que pudessem conferir ao resultado alcançado a necessária certeza e conformidade.

Esta Câmara, através do Acórdão n.º 101-92.637, de 1999, decidiu que:

“A apuração de omissão de compras, por si só, é mero indício a indicar a possível ocorrência de ilícito fiscal demandando aprofundamento de investigação para comprovar se os recursos utilizados na compra dos bens provinham de receitas desviadas da contabilidade.”

Impõe-se a reforma da decisão recorrida, quanto a este item.

Relevante, no caso, trazer à colação entendimento firmado por este Conselho, cuja síntese está adequadamente consignada na ementa do Acórdão n.º 107-05.497, de 1999:



“OMISSÃO DE RECEITAS – Para a exigência do tributo é necessário que se comprove de forma segura a ocorrência do fato gerador do mesmo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN, art. 3º), não pode ser usado como sanção.”

Por outro lado, a questão da existência de eventual equívoco cometido no arrolamento dos produtos inventariados, por si só, não autoriza concluir pela ocorrência da alegada subavaliação de estoques, o que, a seu turno, implicaria omissão no registro de receitas.

Como vem decidindo, de forma reiterada, este Colegiado, em casos que tais cabe à autoridade lançadora aprofundar as investigações com vistas a que sejam apurados os valores pelos quais as mercadorias teriam sido adquiridas e, então, determinar a correta avaliação dos estoques existentes por ocasião do encerramento do período.

Basta que sejam consideradas as ponderações feitas pelo competente diligenciante, a propósito do trabalho empreendido para dar cumprimento à solicitação formulada por esta Câmara:

Na presente questão verifica-se efetivamente a existência de equívoco no rol de mercadorias constante do Livro de Registro de Inventário da autuada, relativamente ao período de janeiro a junho de 1992 (1º semestre de 1992). O autuante, no caso, aponta a ocorrência de “*subavaliação de estoques*” em razão da constatação de erro na quantificação do valor do estoque de três itens, quais sejam: **½ malha 100% algodão, malha cor preta e ribama cor vinho**. Alega o autuado que os erros seriam apenas de transcrição (grafia) das quantidades (...).

Neste caso, saber onde está a razão é tarefa tecnicamente impossível, diante disso propõe o Conselheiro/Relator que “a fiscalização, através de exame da escrita, comprove qual o verdadeiro estoque dos produtos que deram origem à SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES”. Nesse sentido, foram elaborados os Demonstrativos de fls. Xx a xx, onde, através das respectivas NOTAS FISCAIS de compras e NOTAS FISCAIS de saídas, além do registro de Inventário (31/12/91 e 30/06/92), apurou-se o estoque, em 30/06/92, dos produtos em questão (...).

(...). Em suma, pelos elementos apresentados agora pela autuada, o que tudo indica terem sido os mesmos postos à disposição, à época, dos autuantes, é possível verificar

diferenças diversas no Registro do Inventário das mercadorias, nos casos levantados, correspondentes mais a indícios de omissão de compras e não subavaliação de estoque.

Assim, em conclusão, resta aduzir que, mesmo diante das dificuldades encontradas na identificação – com a indispensável precisão – das irregularidades listadas na ação fiscal, com o objetivo de atender objetivamente os termos da Resolução (...), comporta esclarecer que foi possível apurar apenas o que consta aqui relatado, devendo ser considerado, todavia, que a maneira de se visualizar algumas dos fatos tidos pelos autuados como irregulares sofreram uma evolução significativa, da época da autuação (ano de 1994) para os tempos atuais, o que é normal.”

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao Recurso Voluntário para excluir da incidência do tributo, as parcelas correspondentes às omissões de compras, diferenças de estoques e subavaliação de estoques.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL